



Solicita a regulamentação da Lei Federal nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil

Senhor Presidente

Indico ao Senhor Prefeito Municipal local as devidas providências, no sentido de enviar a esta Casa um Projeto de Lei regulamentando a Lei Federal nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimento de recreação infantil.

Para tanto, envio-lhe, anexo à presente indicação, o anteprojeto de Lei, por mim elaborado, para que sirva de base para o Poder Executivo.

#### JUSTIFICATIVA

O Artigo 6º da referida Lei Federal determina in verbis o que segue: “O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei”.

Outrossim, é preciso dizer que embora o município tenha recepcionado através da Lei Municipal nº 2.858, de 15 de agosto de 2017 e da Lei Estadual nº 15.661, de 9 de janeiro de 2015, é preciso atualizar esse importante programa de primeiros socorros, fazendo valer o que preconiza a Lei Federal em referência.

Assim, solicito o estudo da adoção da medida ora proposta e, ao final convencido da sua importância para a sociedade, peço que encaminhe a esta Casa o Projeto de Lei que ora apresento.

Do exposto, resolvi apresentar esta proposição, esperando que seja acatada por Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no mais breve tempo possível.

Santa Isabel, 13 de julho de 2022.

JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA ALVES  
Vereador



ANTEPROJETO DE LEI N<sup>o</sup> XX , DE XX DE XXX DE 2022

Regulamenta a Lei Federal n<sup>o</sup> 13.722, de 4 de outubro de 2018, que determina a capacitação em noções de Primeiros Socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação do Sistema Municipal de Educação

A Câmara Municipal de Santa Isabel aprovou, e eu, CARLOS AUGUSTO CHINCHILLA ALFONZO, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1<sup>o</sup>.** Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública municipal e os estabelecimentos de ensino da rede privada do Sistema Municipal de Ensino deverão capacitar parte dos professores e os funcionários em noções de Primeiros Socorros.

- 1<sup>o</sup>. O curso deverá ser ofertado anualmente e se destina à capacitação e/ou reciclagem de parte dos professores e funcionários das unidades escolares a que se refere o *caput* deste artigo, sem prejuízo de suas atividades.
- 2<sup>o</sup>. Os professores e demais funcionários das unidades escolares serão inscritos de forma escalonada, conforme organização da unidade escolar.
- 3<sup>o</sup>. A capacitação dos professores e funcionários das escolas conveniadas e da rede pública municipal será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.
- 4<sup>o</sup>. A capacitação dos professores e funcionários das escolas da rede privada será de responsabilidade da própria escola.

**Art. 2<sup>o</sup>.** O curso deverá ter carga horária mínima de 8 (oito) horas.

- 1<sup>o</sup>. O conteúdo do curso deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido na respectiva unidade escolar.
- 2<sup>o</sup>. O profissional que estiver vinculado a outro estabelecimento de ensino e possua certificação do curso, fica dispensado da realização do mesmo.



**Art. 3º.** Os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada deverão dispor de kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

**Art. 4º.** As unidades escolares deverão afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

**Art. 5º.** Os estabelecimentos poderão oferecer o curso às pessoas mediante contratação de empresas especializada ou através de parceria, com órgãos públicos municipais, estaduais ou federais especializados em práticas de auxílio imediato e emergencial à população.

**Art. 6º.** O descumprimento das disposições desta Lei implicará na imposição das seguintes penalidades pela autoridade administrativa, no âmbito de sua competência:

I - notificação de descumprimento da Lei;

II - multa no valor de 5 (cinco) UFMs (Unidades Fiscais do Município) e, aplicada em dobro em caso de reincidência; ou

III - em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento privado de ensino, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público.

**Parágrafo único.** Considera-se reincidência o cometimento de nova infração, contida nas disposições desta Lei, dentro do período de 1 (um) ano.

**Art. 7º.** Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

**Art. 8º.** As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo na Lei Orçamentária Anual e em seu Plano Plurianual.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Santa Isabel, xx de xx de 2022.



INDICAÇÃO Nº 303/2022

**CARLOS AUGUSTO CHINCHILLA ALFONZO**

**Prefeito Municipal.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL**